



DECRETO NÚMERO 6883 DE 28 DE MAIO DE 2018.

Regulamenta a emissão, carta de correção e cancelamento de NFS-e — Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza —ISSQN.

DELICIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balnearia de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

Considerando o que dispõe o Código Tributário Municipal;

Considerando que o fato gerador do ISSQN é prestação do serviço;

Considerando, caso tenha ocorrido a prestação de serviço, que o imposto correspondente deve ser recolhido independentemente de ter ou não sido efetuado o pagamento pelo serviço prestado;

DECRETA:

Seção I
Emissão

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio ou terceirizado disponibilizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º A escrituração fiscal é obrigatória para qualquer serviço tributável pelo ISSQN, salvo dispensa legal.

§ 2º A emissão e escrituração fora do prazo para o pagamento do tributo não exonera o responsável de seus acréscimos legais.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda definirá os prestadores de serviços desobrigados à emissão de NFS-e.

Art. 2º A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, por link no sítio oficial do Município, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ubatuba, mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital, conforme o caso.

§ 1º O acesso ao sistema e a realização de atos caracterizam domicílio tributário eletrônico do contribuinte.

§ 2º O titular do LOGIN é responsável pela utilização do sistema.

Art. 3º A NFS-e emitida pelo prestador de serviços deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.



Dec.: 6883/18
Fls.: 2-7

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Art. 4º O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá emitir um documento fiscal para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de um mesmo documento fiscal que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço.

Art. 5º O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá emitir documentos fiscais distintos quando o mesmo serviço for prestado dentro e fora do território do Município de Ubatuba.

Art. 6º A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I** - Número sequencial;
- II** - Código de verificação de autenticidade;
- III** - Data e hora da emissão;
- IV** - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
- V** - Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI** - Discriminação do serviço;
- VII** - Valor total da NFS-e;
- VIII** - Valor da dedução, se houver;
- IX** - Valor da base de cálculo;
- X** - Código do serviço;
- XI** - Alíquota e valor do ISS;
- XII** - Valor do crédito gerado, quando for o caso;
- XIII** - Indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- XIV** - Indicação de serviço não tributável pelo Município de Ubatuba, quando for o caso;
- XV** - Indicação de exigibilidade suspensa, quando for o caso;
- XVI** - Indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;
- XVII** - Número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.



Dec.: 6883/18

Fls.: 3-7

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões " PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA " e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo será opcional nos casos do anexo I, que poderá ser substituído por ato da Secreteria Municipal de Fazenda.

§ 4º Eventuais informações complementares deverão ser anotadas no campo "Discriminação do Serviço", devendo conter elementos suficientes para inequívoca identificação do fato gerador.

§ 5º A falta de preenchimento da discriminação do serviço, ou o seu preenchimento de forma vaga, genérica ou omissa, que impeça a perfeita caracterização do fato tributável, é considerada infração a legislação tributária e não aproveita ao responsável.

Seção II Carta de correção

Art. 7º As alterações de dados posteriores á emissão da NFS-e devem ser realizadas através da carta de correção da NFS-e quando, tendo sido prestado o serviço, houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação nesse documento fiscal.

Art. 8º Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão da NFS-e, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, valor do serviço prestado, competência mês e ano, código do serviço e atividade;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do tomador.

§ 1º O prazo para emitir a carta de correção será de até 05 (cinco) dias após a emissão da NFS-e.

Seção III Cancelamento de NFS-e

Art. 9º Dependerá de deferimento da autoridade fiscal:

I - O CANCELAMENTO de NFS-e, adstrito somente ao evento da não realização do serviço;

II - A substituição de NFS-e já emitida quando não for possível alterar a informação incorreta por meio de carta de correção.



Dec.: 6883/18

Fls.: 4-7

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

§ 1º A NFS-e será cancelada através de solicitação do prestador via sistema que deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que se comprove a não realização do serviço objeto do imposto ou erro de fato.

I - Para tomador de serviço pessoa física e/ou pessoa jurídica estabelecida no município, com inscrição municipal e cadastro no sistema de NFS-e, a anuência será encaminhada automaticamente e o cancelamento será concluído após a concordância do tomador;

II - Para os demais casos, a anuência deverá ser encaminhada pelo prestador no momento da solicitação do cancelamento, via sistema, em formato PDF, e deverá conter:

- a)** A qualificação do tomador de serviço;
- b)** O motivo do cancelamento;
- c)** Assinatura com firma reconhecida em cartório e/ou cópia de documento de identificação válido com assinatura.

Art. 10. Casos omissos e a inclusão de funcionalidades serão disciplinadas por ato da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º As autoridades competentes para expedir atos normativos são:

I – O(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda;

II – A autoridade tributária chefe do setor responsável pela sua gestão fiscal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com a aplicação de seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 28 de maio de 2018.

DELICIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

SOLANGE APARECIDA TOLEDO
Secretária Municipal de Fazenda

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

DIFR//CEG/gas.



Dec.: 6883/18

Fls.: 5-7

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Anexo I

I - para as pessoas físicas e jurídicas, somente quanto à alínea "c" do inciso V do Art. 6º.

II – para as pessoas jurídicas que desenvolvam as seguintes atividades, presentes na lista de serviços do Artigo 136 da Lei Municipal 1.011 de 18 de Dezembro de 1989 quanto ao seu fornecimento para o tomador final;

- a) 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, **desde que terrestre.**
- b) 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festa e eventos de qualquer natureza.
- b) 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 - 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



Dec.: 6883/18
Fls.: 6-7

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 - 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
 - 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 - 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 - 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
 - 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 - 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 - 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
 - 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
 - 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- c) 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



Dec.: 6883/18

Fls.: 7-7

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

- d) 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 - 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- e) 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 - 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimento de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimento de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimento de mercadorias, logística e congêneres.
 - 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- f) 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- g) 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- h) 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- i) 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.